

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 046 – Edição Normal - Areia Branca/RN, 26 de abril de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES RESPOSTA AO ATO ADMINISTRATIVO REFERENTE AOS EDITAIS DAS TOMADAS DE PREÇOS 03 E 04

REF.: Tomadas de Preços Números 003 e 004/2018

A Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN, inscrita no CNPJ sob o Nº. 08.077.265/0001-08, através da Comissão Permanente de Licitação, designada por Portaria da Senhora Prefeita Municipal nº. 323/2017 - GC - de 02 de janeiro de 2017, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** aos Atos Convocatórios dos Editais em epígrafe, proposta pela empresa licitante **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA - ME (S CENTER LOCAÇÃO E CONSTRUÇÕES)**, inscrita no CNPJ nº 13.264.685/0001-25, com sede na Rua Marechal Deodoro, 220, Centro, Areia Branca/RN, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** aos atos convocatórios números 003 e 004/2018, para as licitações na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço por empreitada global, cujos objetos são, respectivamente, a **contratação de empresa do ramo de construção civil para execução de serviços de drenagem das águas pluviais e recuperação da pavimentação convencional em paralelepípedo do acesso a praia da comunidade de São Cristóvão no município de Areia Branca/RN e contratação de empresa do ramo de construção civil para execução de serviços de reformas e ampliação da nova sede administrativa da Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN**, observando-se os preços unitários cotados na planilha básica deste Edital, sob o regime de empreitada por preço global, pretendendo alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Assevera, em suma, que a exigência quanto à Qualificação Técnica prevista na alínea B, inciso IV do item 5.0 dos Editais¹ seria indevida diante da ausência de previsão legal, asseverando que a exigência editalícia restringe a

¹ - "IV - Relativos à Qualificação Técnica:
(...)

b) Capacidade técnico-operacional: 02 (dois) atestado de capacidade técnica, ou mais, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) ter a licitante executado serviço(s) compatível (is) (semelhantes) em características com o objeto da referida Tomada de Preços."

competitividade, fazendo com que o ato convocatório se torne ilegal. Ao final, requer que seja excluído dos editais das Tomadas de Preços supra as exigências de capacidade técnico-operacional.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

PRELIMINARMENTE. DO CONHECIMENTO E ADMISSIBILIDADE. DA AUSÊNCIA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO (AUSÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL)

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada em data de 23 de abril de 2018 e devidamente protocolada no **Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN**, consoante determina o Edital.

Contudo, quanto a capacidade postulatória, também conhecida por *legitimatío ad processum*, constitui-se pressuposto processual indispensável a validade dos atos jurídicos, mesmo em sede de processos administrativos. Haja vista, ter o condão de possibilitar das partes intervirem judicialmente no processo.

No caso, a peça de **IMPUGNAÇÃO** não se fez acompanhar dos Estatutos Sociais, Requerimento de Empresário Individual ou qualquer outro documento que comprove o registro da empresa na Junta Comercial e a identificação do Requerente, o que seria por demais necessários para que deles se pudesse aferir quem tem poderes para representar a aludida pessoa jurídica. Ora, para se atender aos preceitos abrigados no comando do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária, é preciso que se saiba quem é o representante legal da pessoa jurídica da **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA - ME (S CENTER LOCAÇÃO E CONSTRUÇÕES)**.

Assim demonstrado, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, deverá ser acolhida a presente preliminar adotada de ofício para não conhecer e receber a impugnação formulada aos Editais, por irregularidade de representação ante a falta de pressuposto processual exigido.

Contudo, por medida de extrema cautela, em compromisso com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, passa-se a apreciar, igualmente de ofício, sobre o mérito da impugnação.

DO MÉRITO

O grande alvo da exigência da designação técnica nos Editais destas Tomadas de Preços é buscar no mercado um interessado que possua conhecimento compatível com o objeto e comprove ter capacidade administrativa-operacional de maneira satisfatória para garantir a execução dos serviços advindos da contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Ora, os objetos são, respectivamente, **contratação de empresa do ramo de construção civil para execução de serviços de drenagem das águas pluviais e recuperação da pavimentação convencional em paralelepípedo do acesso a praia da comunidade de São Cristóvão no município de Areia Branca/RN e contratação de empresa do ramo de construção civil para execução de serviços de reformas e ampliação da nova sede administrativa da Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN**, sendo certo que exigência da comprovação de quantidade na forma prevista nos editais, tenciona garantir o exato e regular cumprimento do contrato.

De tal modo, a administração pública deve determinar certo rigorismo na capacitação técnica das empresas, a fim de acolher ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

Ademais disso, conforme se verifica da alínea B, inciso IV do item 5.0 dos Editais, a capacidade técnica torna-se exigível para a execução dos serviços, pois se tratava de serviços de maior importância, sendo certo que as condições técnicas estabelecidas, no processo de licitação, fazem parte da discricionariedade administrativa, ante a necessidade se garantir um mínimo de segurança à obra. Sob esse prisma, outro não é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TECNICA - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - 1 - Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, é legal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. No caso, a exigência consistia na comprovação de capacidade de execução similares ao objeto da licitação para um universo de 65.000 candidatos. 2 - Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a

jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. 3 - O Poder Judiciário, embora detenha a possibilidade de rever atos ilegais praticados no âmbito da Administração Pública, não pode substituí-la na apreciação do mérito de seus atos. 4 - Recurso, Conhecido e Improvido. (TJPA; AI 0020965-08.2011.8.14.0301; Ac. 171590; Belém; Primeira Turma de Direito Público; Relª Desª Rosileide Maria da Costa Cunha; Julg. 06/03/2017; DJPA 15/03/2017; Pág. 240).

Temos que se trata de ato que se circunscreve no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida, podendo esta decidir em conformidade com a conveniência e oportunidade, velando sempre pelo interesse público. Por conseguinte, entendemos que não há qualquer irregularidade no Edital, visto que se trata de direito, conforme art. 30 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal Nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação aos Editais de Tomadas de Preços Números 003 e 004/2018, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando, portanto, IMPROVIDA.

Areia Branca/RN, 25 de abril de 2018

ANAILSON RAMALHO DA SILVA
CPF - 030.775.034-50
Presidente da CPL

Publicado por:
Luciana Felix de Lima
Código Identificador: 18042601CL

1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGENCIA.

Pelo presente instrumento de Termo Aditivo, sendo de um lado

como **CONTRATANTE**, a **Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº **08.077.265/0001-08**, com sede à **Praça da Conceição S/N - Centro - Areia Branca/RN**, aqui representada pela sua Prefeita Constitucional, a senhora **Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças - CPF -307.193.134-49**, Prefeita Municipal, e do outro lado como **CONTRATADA**, a empresa **Tributos Informática EPP - CNPJ - 05.605.752/0001-08**, com sede a Rua Domingos José Martins, nº 075 - Salas 401 e 402 - Bairro Recife - Recife/PE, neste ato sendo representada pelo seu sócio proprietário, senhor **Manoel Henrique Duarte Neto**, inscrito no **CPF - 062.537.764-87**, firmam o presente **termo aditivo de prazo de vigência** ao contrato Nº **11041/2017**, conforme especificações a seguir:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETIVO:

O presente Termo Aditivo tem como objetivo a alteração no prazo de **vigência** do contrato de prestação de serviços nº **11041/2017**.

CLÁUSULA 2ª - DA BASE LEGAL:

Este Termo Aditivo está previsto no **Inciso II do Artigo 57** da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA 3ª - DA VIGÊNCIA:

Este Termo Aditivo terá sua vigência de **01 de abril a 31 de dezembro de 2018**, alterando a vigência do referido contrato.

CLÁUSULA 4ª - DAS DEMAIS CLÁUSULAS:

Ficam mantidas as demais cláusulas contidas no contrato número **11041/2017** que tem como objeto a **contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de Gestão Tributária**, oriundo da licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 006/2017** celebrado em **12 de abril de 2017**, inclusive no se refere ao valor **mensal de R\$ 3.490,00 (três mil quatrocentos e noventa reais)** perfazendo o valor **global do contrato em R\$ 31.490,00 (trinta e um mil quatrocentos e noventa reais)** após a celebração do referido termo aditivo.

CLÁUSULA 5ª - DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Areia Branca/RN, para dirimir, administrativa e judicialmente, quaisquer dúvidas oriundas do presente neste Termo Aditivo. E por estarem justos e acordo, mandou-se lavrar o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias, para que surta os efeitos legais e jurídicos.

Areia Branca/RN, em 01 de abril de 2018.

Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN
CNPJ - 08.077.265/0001-08
IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
CPF-307.193.134-49
Prefeita Municipal de Areia Branca/RN.
Pela Contratante

Tributos Informática EPP
CNPJ - 05.605.752/0001-08
MANOEL HENRIQUE DUARTE NETO
CPF - 062.537.764-87,

TESTEMUNHAS:

1. _____

CPF: _____

2. _____

CPF: _____

Publicado por:
Luciana Felix de Lima
Código Identificador: 18042602CL

2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.

Pelo presente instrumento de Termo Aditivo, sendo de um lado como **CONTRATANTE**, a **Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº **08.077.265/0001-08**, com sede à **Praça da Conceição S/N - Centro - Areia Branca/RN**, aqui representada pela sua Prefeita Constitucional, a senhora **Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças - CPF - 307.193.134-49**, Prefeita Municipal, e do outro lado como **CONTRATADA**, a empresa **Central de Serviços Técnicos Contábil Ltda. - CNPJ - 11.556.869/0001-33**, com sede a Rua Coronel José Guimarães - 63 - Lagoa Nova - Natal/RN, neste ato sendo representada pelo seu sócio proprietário, senhor **Francisco Dias de Oliveira**, inscrito no **CPF - 414.595.984-15**, firmam o presente **termo aditivo de prazo de vigência** ao contrato Nº **201704071/2017**, conforme especificações a seguir:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETIVO:

O presente Termo Aditivo tem como objetivo a alteração no prazo de **vigência** do contrato de prestação de serviços nº **201704071/2017**.

CLÁUSULA 2ª - DA BASE LEGAL:

Este Termo Aditivo está previsto no **Inciso II do Artigo 57** da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA 3ª - DA VIGÊNCIA:

Este Termo Aditivo terá sua vigência de **01 de maio a 31 de dezembro de 2018**, alterando a vigência do referido contrato.

CLÁUSULA 4ª - DAS DEMAIS CLÁUSULAS:

Ficam mantidas as demais cláusulas contidas no contrato número **201704071/2017** que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em planejamento financeiro e contábil do Município de Galinhos/RN**, oriundo da licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 001/2016** da **Prefeitura Municipal de Galinhos/RN (processo de adesão nº 005/2017)** celebrado em **17 de maio de 2017** com este município de Areia Branca/RN, inclusive no se refere ao valor **mensal de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)** perfazendo o valor **global do contrato em R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)** após a celebração do referido termo aditivo.

CLÁUSULA 5ª - DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Areia Branca/RN, para dirimir, administrativa e judicialmente, quaisquer dúvidas oriundas do presente neste Termo Aditivo. E por estarem justos e acordo, mandou-se lavrar o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias, para que surta os efeitos legais e jurídicos.

Areia Branca/RN, em 26 de abril de 2018.

Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN

CNPJ - 08.077.265/0001-08

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

CPF-307.193.134-49

Prefeita Municipal de Areia Branca/RN.

Pela Contratante

Central de Serviços Técnicos Contábeis Ltda.

CNPJ - 11.556.869/0001-33

FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA

CPF - 414.595.984-15

TESTEMUNHAS:

1. _____

CPF: _____

2. _____

CPF: _____

Publicado por:
Luciana Felix de Lima
Código Identificador: 18042603CL